



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720023/2019-12
ACÓRDÃO	3201-013.086 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIDERE IMOBILIÁRIA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS CIDADE NOVA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – FATO GERADOR DO IOF

Constitui fato gerador do IOF a operação de crédito realizado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente de sua denominação para fins comerciais.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, inclusive nas operações de crédito dessa natureza efetuadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade de autos de infração lavrados por servidor competente e com observância de todos os requisitos necessários do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Do lançamento:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 02/08, cientificado à interessada acima qualificada em 13/05/2019, conforme Termo de fl. 1328, para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários-IOF, no valor de R\$ 778,433,55, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75,00%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/17, decorre de falta de recolhimento do IOF incidente sobre operações de mútuo com pessoas jurídicas e física ligadas no ano de 2015, apuradas na Escrituração Contábil Digital-ECD, extratos bancários e documentos de empréstimos apresentados.

Enquadramento Legal: arts. 5º, § 3º, 44, inciso I e §§ 1º e 2º, e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 11/06/2019, a impugnação de fls. 1333/1341, onde descreve a autuação e alega, em apertada síntese, que:

O auto de infração seria nulo, por vício material, uma vez que não contaria com todos os elementos necessários ao conhecimento da origem dos valores exigidos e da base de cálculo adotada para fins de cálculos dos valores, o que violaria seu direito de defesa, pela falta de devida instrução do lançamento com elementos probatórios.

O lançamento incidiria sobre operações praticadas entre empresas do grupo da qual faz parte, através de “conta corrente”, com criação de um “caixa único” entre todas elas, não através de mútuo.

O conta corrente seria figura distinta do mútuo, previsto no art. 586 do Código Civil como “empréstimo de coisas fungíveis” sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em gênero, qualidade e quantidade, enquanto o conta corrente não estaria expressamente previsto na legislação, mas a doutrina o definiria diferentemente, em especial com fluxos financeiros entre remetente e recipiente, num movimento bilateral realizado entre as partes na qual apenas quando do encerramento é possível aferir quem é o devedor e quem é o credor.

Assim, no conta corrente não existiria definição de quem é o credor e quem é o devedor e qual o valor mutuado.

Assim, sendo o conta corrente figura distinta do contrato de mútuo, refugiria da tributação pelo IOF, uma vez que só há previsão para tributação do mútuo.

Transcreve ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF que corroborariam seu entendimento.

A autuação teria incidido sobre conta corrente, não mútuo, logo seria improcedente, não tendo o Fiscal provado se tratar de uma operação de empréstimo e não de “caixa único”.

Encerra pedindo seja julgado nulo ou improcedente o lançamento.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 12-115.953 - 2ª Turma da DRJ/RJO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório

e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MUTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CONTA-CORRENTE. IOF. CABIMENTO.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto dele conheço.

Das preliminares

O contribuinte alega que o Auto de Infração deve ser anulado pois existe uma ausência de comprovação das bases de cálculo do IOF para basear a lavratura do presente processo administrativo, porém a alegação não traz nenhum elemento que traga qual foram os arquivos ou documentos que não foram trazidos, somente alegando que não teve a demonstração da origem da base de cálculo, por entender que a instância anterior julgou corretamente, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Arguição de nulidade

Com relação à arguição de nulidade levantada na peça impugnatória, há que, preliminarmente, se observar que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e

que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do PAF.

Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada e o TVF apresenta uma descrição clara dos fatos, com detalhados demonstrativos, permitindo conhecer perfeitamente as infrações que foram levantadas.

Além disso, não há como a interessada alegar não saber a origem dos valores autuados se os mesmo são provenientes de sua própria escrituração e dos documentos por ela apresentados.

Observa-se que a interessada impugnou livremente o lançamento, demonstrando entender a autuação, garantindo-se no presente processo, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprе destacar que, à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, somente são nulos por cerceamento do direito de defesa os despachos e decisões, não os autos de infração.

Destarte, afasto a preliminar de nulidade.

Além disso cumpre ressaltar que toda a base de cálculo apurada pela fiscalização é baseada nos valores declarados em conta corrente pelo Recorrente, portanto documento fornecido pelo mesmo para a fiscalização durante os procedimentos iniciais do Auto de Infração, além disso no TVF as Fls. 9 a 17 traz quais foram as contas utilizadas para chegar nas bases de cálculo:

DA FALTA DE PAGAMENTO DE IOF – OPERAÇÕES CRÉDITO ROTATIVO

9. Após a análise da documentação apresentada em razão do Termo de Intimação Fiscal nº 10, conjugada com a análise da ECD HASH Nº FAA211985351F2C86D61452F7F693FC1A81D4470, apresentada em 01/12/17, verificamos que a fiscalizada efetuou operações com pessoas jurídicas e físicas, que se caracterizam como crédito rotativo, sem o pagamento/declaração do IOF correspondente.

10. Abaixo constam tabelas cujos valores foram extraídos de contas contábeis da ECD já citada, representativas dos créditos. Ressaltamos que esses são compatíveis com os valores constantes nos extratos das contas correntes da fiscalizada e dos documentos de empréstimos concedidos apresentados no curso do procedimento de fiscalização. Nas tabelas criamos também colunas com o respectivo cálculo do IOF para melhor compreensão do auto de infração correspondente.

Visto que todas as bases foram dos valores informados e apresentados pela Recorrente não verifico violação ao direito de defesa.

Do mérito

No mérito a Recorrente traz que não é possível a exigência de IOF sobre conta corrente entre a Recorrente e as demais empresas do grupo, trazendo a confirmação que tais valores declarados em conta contábil pela Recorrente é relacionado com conta corrente entre as empresas, não necessário a discussão sobre qual foi efetivamente a motivação da movimentação financeira.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:**I - operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o

termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em síntese, defende a Recorrente não incidir o IOF-crédito sobre as operações fiscalizadas, uma vez que tais correspondem a remessas em conta corrente mantida entre a Recorrente e outras empresas do grupo, com vistas à gestão unificada do caixa das entidades.

Ocorre que, de tudo que até aqui foi dito e aceito por este relator como premissa na análise da matéria posta e considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a tese de que é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104), inevitável concluir que as operações praticadas pela autuada estão sujeitas ao pagamento de IOF e por entender que a decisão proferida pela DRJ, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Resta a este órgão julgador referendar o entendimento delineado pela Fiscalização, segundo o qual o que se tem, no caso em julgamento, são verdadeiras operações de crédito na modalidade de conta corrente, sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista o determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999.

Com isso não se está afirmando que estamos perante uma formal operação de mútuo, mas sim diante de uma série de operações que podem ser consideradas como correspondentes ou, dizendo de outra forma, como operações equivalentes a mútuo de recursos financeiros, que foram realizadas entre a autuada e as empresas a ela ligadas, na modalidade de conta corrente.

Assim sendo, os aportes financeiros efetuados estão sujeitos à incidência do IOF, a ser exigido em conformidade com as normas aplicáveis às operações de financiamentos e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras em geral. Não elide a natureza da relação creditícia a titulação da operação, como em conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um fluxo financeiro bidirecional entre empresas ligadas. De fato, utiliza-se tal sistemática para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios, mediante o registro de débitos e créditos recíprocos, sendo que os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

No mesmo sentido, destaque-se abaixo decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERÍODICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-009.257 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 13 de agosto de 2019 – Relatora: Andrada Márcio Canuto Natal.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303005.582 – 3ª Turma Sessão de 17 de agosto de 2017 – Relatora: Vanessa Marini Ceconello)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 12 de fevereiro de 2020 – Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Conclusão

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow